

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.159-A, DE 2013

(Do Sr. Lincoln Portela)

Veda, aos restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, a cobrança de valor adicional pela sobra deixada no prato por cliente; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. RICARDO IZAR).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada, aos restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares, a cobrança de valor adicional, como multa ou qualquer outro título, pelas sobras deixadas pelo cliente.

Art. 2º Os infratores desta lei sujeitam-se às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Ultimamente tem sido prática de muitos restaurantes a cobrança de valor adicional dos clientes, sob a denominação de multa, pelas sobras deixadas no prato. Segundo os proprietários, a cobrança visa a evitar desperdícios e coibir os clientes de se servirem de quantidade maior que a que estão dispostos a consumir.

Entretanto, trata-se de prática abusiva, tendo em vista que são várias as razões pelas quais o consumidor pode deixar de consumir todo o prato. Entre elas estão o gosto e a qualidade da refeição servida, pois não é possível ao consumidor apenas pelo visual certificar-se dessas qualidades. Fatores como a quantidade de gorduras e condimentos também podem levar à saciedade, de forma que a sobra não é necessariamente resultado da intenção do consumidor de desperdiçar alimento.

Além disso, em alguns estabelecimentos, o proprietário dá-se o direito de estabelecer arbitrariamente o valor a ser pago, considerando a quantidade ou qualidade da sobra.

É evidente que tal prática configura abuso contra o consumidor, uma vez que o CDC garante o direito à informação e, ao decidir utilizar os serviços de um restaurante, ele deve saber sobre o preço final de sua refeição ou sobre os componentes que pode demandar. A multa por sobra é um adicional inesperado, estipulado *a posteriori*, sem qualquer racionalidade aceitável.

Os Procons têm coibido a prática mediante a aplicação de multas, enquadrando-a no art. 39, inc. V, do Código de Defesa do Consumidor (exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva), entretanto,

consideramos que uma lei específica que vede esse abuso de forma definitiva seja mais eficaz para a proteção do consumidor.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares do Congresso Nacional apoio e diligência para aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)*](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)*](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993)*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993)*

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.159, de 2013, de autoria do Deputado Lincoln Portela, proíbe os restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, a cobrança de valor adicional pela sobra deixada no prato por cliente. Estabelece, ainda, que os infratores da nova lei ficam sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões no regime de tramitação ordinária.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que se refere à defesa e proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

No prazo regimental de 5 (cinco) sessões, que decorreu no período de 22/04/2013 a 09/05/2015, não foram apresentadas emendas no âmbito desta

Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Em parecer anterior à discussão da matéria nesta Comissão, de Defesa do Consumidor, meu voto era a favor da argumentação do autor, cuja validade dos argumentos é inquestionável, e, por isso, votei pela aprovação do mérito da proposição.

Todavia, em virtude das alegações do Deputado Bruno Covas que, quando secretário do meio ambiente da prefeitura de sua cidade, percebeu a importância dos resíduos sólidos para reduzir a quantidade de lixo deixada pela população, defendeu que a questão ambiental deve preceder a questão meramente consumerista, pois uma das maiores preocupações das prefeituras hoje é o lixo gerado nas áreas urbanas, e qualquer iniciativa que vise reduzir os resíduos sólidos será muito muito válida.

Ante o exposto, revisamos nosso voto anterior, e votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.159, de 2013.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2016.

Deputado RICARDO IZAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.159/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar, contra o voto do Deputado Weliton Prado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Marco Tebaldi - Presidente, Nelson Marchezan Junior e Marcos Rotta - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Eros Biondini, Ivan Valente, Ricardo Izar, Severino Ninho, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Bruno Covas, Chico Lopes, Deley, Elizeu Dionizio, Leonardo Quintão, Marcelo Aro, Marcelo Belinati e Sérgio Brito.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO